



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1833/16  
PLL Nº 182/16

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 135 /18 – CCJ  
AO VETO PARCIAL

**Obriga a manutenção de equipe de bombeiros profissionais civis nos estabelecimentos que especifica.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial, ao Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Cassio Trogildo e Airto Ferronato.

A douta Procuradoria desta Casa, em Parecer Prévio, fl. 34, arguiu que o Projeto encontra-se no âmbito municipal, sob os aspectos da competência de legislar sobre matéria de interesse local, conforme nossa Constituição Federal (art. 30); do exercício do poder de polícia pelo Município, conforme a Constituição Estadual (art. 13, I); e da ordenação da atividade urbana, bem como a regulação e fiscalização da utilização dos logradouros públicos e o licenciamento para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, tal como dita a Lei Orgânica do Município (art. 8º, incs. IV e XIV, e art. 9º, incs. II e XII). Complementou, ainda, que é competência do Município promover o direito à segurança, conforme prega o art. 147 da LOMPA. Manifestou-se sobre a inexistência de óbice frente aos aspectos *supra*.

Ponderou, todavia, que o conteúdo normativo do art. 3º, II, consubstancia interferência na liberdade da empresa e estabelecimento de discriminação em razão do gênero, **incidindo em violação a preceitos constitucionais**, quais sejam, o livre exercício da atividade econômica, conforme art. 170, *caput*, e art. 174, parágrafo único, e o princípio da igualdade, conforme art. 3º, inciso IV, e art. 5º.

A Comissão de Constituição e Justiça, no mesmo sentido, manifestou-se pela **existência de óbice à tramitação da matéria**, em seu Parecer nº 359/17 ao Projeto e à Emenda nº 01 – fls. 37-38. A CCJ, em sua argumentação, acompanhou a manifestação da Procuradoria e adicionou que a Emenda nº 01 não resolve os problemas apontados pela mesma. Consequentemente, **remanescem os elementos de ilegalidade, ferindo o princípio da livre atividade econômica**, constante no art. 170, *caput*, e art. 174, parágrafo único, de nossa Carta Magna.

Em Reunião Conjunta, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e MERCOSUL e a Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação manifestaram-se pela **aprovação do Projeto**. O relator, dentro do escopo de sua



**PARECER Nº 135 /18 – CCJ  
AO VETO PARCIAL**

Comissão, ditou que o Projeto colabora para a segurança de diversas edificações, constituindo ferramenta para estas.

Após aprovação no Plenário, o Projeto seguiu para Redação Final e sanção do Prefeito Municipal. No entanto, este decidiu vetar Parcialmente o Projeto, para afastar da publicação da lei o art. 3º, inc. II, e suas alíneas *a* e *b*, o *caput* do art. 4º e seu parágrafo único e os arts. 5º e 6º. Na mensagem de veto (fl. 70-72), o Executivo Municipal arguiu que o Projeto: (1) contém vício de origem, uma vez que somente o Executivo Municipal poderia propor a criação de nova função, setor ou incumbência administrativa; (2) criaria ônus ao Erário público, à medida que requer gastos com pessoal para sua execução; (3) contém inconstitucionalidade material, à medida que viola o art. 170, *caput*, e art. 174, parágrafo único da Constituição, tal como apontado pela Procuradoria e pela CCJ; (4) a Proposição não guarda correspondência com a razoabilidade, já que onera demasiadamente os estabelecimentos no escopo do Projeto.

É o relatório. Passo a relatar.

Antes de mais nada, cabe frisar que no âmbito desta CCJ estamos a analisar única e exclusivamente o aspecto jurídico da Proposição, não questionando, em momento algum, o mérito desta.

Nesse aspecto, como já exarado previamente por esta Comissão, o Projeto traz, em seu conteúdo normativo, violações a dispositivos de ordem constitucional. Esclareço-me.

Primeiramente, de modo geral, é flagrante o desrespeito ao art. 170, *caput*, e art. 174, parágrafo único da Constituição, bem como seu art. 1º, IV. Os dispositivos aqui mencionados dispõem sobre princípios da Ordem Econômica, e fundamentos da República. Procede, pois, o veto parcial, sob esse aspecto. Como já manifestou-se essa CCJ – fl. 37 –, a supressão, pela Emenda 01, do conteúdo inicialmente disposto no art. 3º, II, não resolve tal óbice.

Em segundo lugar, também merece prosperar o veto ao art. 3º, inciso II, alíneas *a* e *b*. Lembramos que o conteúdo contido nesse artigo, na forma de sua redação final, difere do inicialmente proposto pelo Projeto. Em sua redação final, consta a seguinte redação:



**PARECER Nº 133 /18 – CCJ  
AO VETO PARCIAL**

*"Art. 3º Cada equipe de brigada profissional de que trata esta Lei deverá:*

*(...)*

*II - dispor de:*

*a) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso, conforme os riscos de cada planta; e*

*b) kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico à vida, incluindo desfibrilador externo automático, além de profissionais comprovadamente capacitados para sua utilização."*

Observa-se, por conseguinte, que tal comando não detém a mínima razoabilidade, não apenas onerando extensivamente estabelecimentos de mais diversa sorte, como fazendo exigências que, na maioria dos casos, não encontram necessidade dada sua realidade, sendo completamente desproporcionais ao caso específico.

Outrossim, tal comando não encontra guarida na competência legislativa municipal. Vez que se trata de legislação complementar às normas federal e estadual, não é competência do Município a criação de novas obrigações, já que este não detém a prerrogativa de legislar sobre o assunto de forma suplementar.

Sob o aspecto de interferência em atividade de competência na atividade privativa do Prefeito, merece ser ponderado, constam dois fatos: (1) o art. 4º, especialmente em seu parágrafo único, e o art. 5º, de fato, extrapolam a competência deste legislativo, pois incumbe ao Executivo o dever de encaminhar o interessado a outra esfera administrativa diferente da sua; (2) ainda assim, diferente da opinião do Executivo, acreditamos que o art. 6º não incide em violação de atividade de competência privativa do Prefeito, salvo melhor juízo. Isso porque, caso contrário, o Legislativo nunca poderia criar uma norma proibitiva, dado que esta exige fiscalização. É verdade que o vereador não poderia exigir a criação de nova estrutura para tal; todavia, a redação encontra-se adequada aos precedentes legislativos desta casa, não apontando quais seriam as estruturas administrativas específicas para a consecução dos objetivos, mas sim deixando estas a critério do Executivo Municipal.

Pelos motivos até aqui exarados e em consonância com os Parecer da Procuradoria a desta Comissão de Constituição e Justiça, entendemos, *stare decisis*, que o Projeto apresenta flagrante inconstitucionalidade formal e material

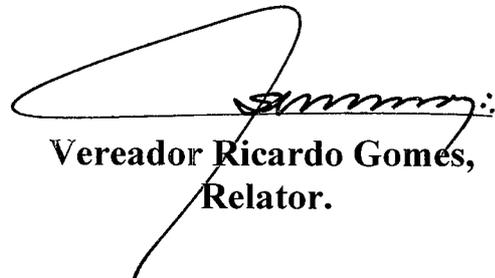


**PARECER Nº 133 /18 – CCJ  
AO VETO PARCIAL**

no tocante ao art. 3º, II, alíneas *a* e *b*, ao art. 4º e art. 5º – merecendo o veto ser **mantido** para estes dispositivos. Todavia, não merece prosperar o veto ao art. 6º, forte nos comando já referidos.

Por conseguinte, na forma art. 52, § 2º, I, ‘b’, 3, do Regimento desta Casa, manifestamo-nos pela **manutenção parcial** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 18 de junho de 2018.

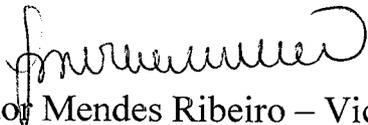
  
**Vereador Ricardo Gomes,  
Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 19.6.18**

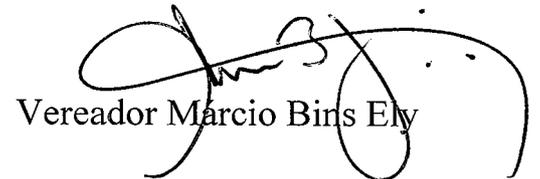


Vereador Dr. Thiago – Presidente

  
Vereador Cláudio Janta



Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

  
Vereador Márcio Bins Ely



Vereador Adeli Sell

**NÃO VOTOU**

Vereador Rodrigo Maroni